

Art. 4.º As escolas de ensino elementar industrial e comercial subordinarão a distribuição do tempo dos exercícios escolares ao preceituado no artigo 1.º do presente decreto, pelo que respeita ao ramo industrial, e ao preceituado no artigo 3.º, pelo que respeita ao ramo comercial.

Art. 5.º Fica revogado o disposto no artigo 19.º do regulamento aprovado por decreto de 14 de Dezembro de 1897 e toda a mais legislação contrária ao disposto no presente decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Fredrico António Ferreira de Simas*.

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 2:196

Atendendo a que nem todas as disposições do decreto regulamentar n.º 2:035, de 6 de Novembro de 1915, estão rigorosamente em harmonia com a doutrina expressa na lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto do mesmo ano;

Considerando ainda que algumas das disposições do mesmo decreto se encontram redigidas de forma menos clara, o que poderá dar lugar a erradas interpretações;

Usando das atribuições que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de professores agregados atenderá à graduação estabelecida no artigo 38.º da lei n.º 410, de 1915, organizando o Ministério de Instrução Pública a relação dos candidatos, nos termos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo.

Art. 2.º Organizada esta lista, procederá o Governo desde logo à nomeação dos concorrentes nas condições do n.º 1.º, atendendo sempre às conveniências do ensino.

Art. 3.º Os concursos de provas públicas para os candidatos abrangidos pelo n.º 2.º efectuar-se-hão em harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 2 de Março de 1911 e disposições não revogadas do decreto de 25 de Agosto de 1905.

§ 1.º As provas escritas destes concursos começarão a realizar-se em 15 de Dezembro e as provas práticas em 1 de Fevereiro.

§ 2.º As provas escritas seguir-se-hão, imediatamente, as provas orais.

Art. 4.º Concluídas as provas de concurso, publicar-se há no *Diário do Governo* a lista dos concorrentes aprovados, procedendo oportunamente o Governo à sua distribuição pelos diferentes liceus.

Art. 5.º Os professores agregados são nomeados por um ano, sendo-lhes contado o tempo de serviço para os efeitos da sua colocação como efectivos.

Art. 6.º Todos os anos, no dia 1 de Agosto, serão abertos concursos documentais, por espaço de quinze dias, para o provimento de lugares de professores agregados aos diferentes liceus, preferindo no entanto os concorrentes que, tendo anteriormente exercido como agregados, apresentem atestados de bons serviços, passados pelos reitores dos respectivos liceus.

§ único. Os atestados a que este artigo se refere só poderão ser passados depois de ouvidos os respectivos Conselhos Escolares.

Art. 7.º Os professores agregados que apresentem atestados de bom serviço, nas condições do artigo antecedente, terão preferência para continuarem nos liceus para onde foram nomeados, salvo se recusarem as suas nomeações para efectivos.

Art. 8.º As nomeações de professores agregados deverão estar efectuadas até 30 de Setembro.

Art. 9.º Os concorrentes que por qualquer motivo não aceitem as suas colocações, perderão direito a outro provimento, assistindo-lhes todavia a faculdade de poderem apresentar-se aos dois concursos seguintes com a classificação obtida.

Art. 10.º Os candidatos nomeados sem ser a seu pedido, para qualquer liceu das ilhas adjacentes, terão direito a guias de passagem.

Art. 11.º Fica revogado o decreto n.º 2:035, de 9 de Novembro de 1915, excepto o artigo 3.º e seu § único, que vigorarão transitóriamente até a conclusão dos actuais concursos.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Fredrico António Ferreira de Simas*.